



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aperfeiçoar o sistema de citação por hora certa, de forma a se evitar o exercício abusivo dos direitos constitucionalmente assegurados por réus que se ocultam para evitar a citação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aperfeiçoar o sistema de citação por hora certa, de forma a se evitar o exercício abusivo dos direitos constitucionalmente assegurados por réus que se ocultam para evitar a citação.

Art. 2.º Os arts. 3.º-B, 6.º, 13-A, 23, 289-A, 304, 307, 310, 319, 321, 327, 341 e 362 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º-B. ....

.....  
XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo; e

XIX – obter, na primeira oportunidade em que o preso for conduzido à sua presença, seu endereço residencial válido e completo e os eventuais endereços eletrônicos e números de telefone por ele utilizados, advertindo-o das possíveis sanções, caso as informações prestadas sejam falsas, assim como da necessidade de permanente atualização dos dados fornecidos, até que venha a ser informado do arquivamento do procedimento investigatório instaurado em seu desfavor, ou confirmar a correção, a atualidade e a validade desses dados, caso já tenham sido fornecidos em ocasião anterior pelo preso.

.....” (NR).

“Art. 6.º .....

.....  
VI – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, ocasião em que deverá obter seu endereço residencial válido e completo e os eventuais endereços



\* C D 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP**

eletrônicos e números de telefone por ele utilizados, advertindo-o das possíveis sanções, caso as informações prestadas sejam falsas, assim como da necessidade de permanente atualização dos dados fornecidos, até que venha a ser informado do arquivamento do procedimento investigatório instaurado em seu desfavor, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

.....” (NR)

“Art. 13-A. ....

§ 2.º Na primeira oportunidade em que os suspeitos forem ouvidos a respeito dos fatos apurados, a autoridade policial deverá confirmar, junto a eles, a correção, a atualidade e a validade dos endereços residenciais, endereços eletrônicos e números de telefone obtidos na forma do *caput*, advertindo-os das possíveis sanções, caso as informações prestadas nesse expediente sejam falsas, assim como da necessidade de permanente atualização dos dados confirmados, até que venham a ser informados do arquivamento do procedimento investigatório instaurado em seu desfavor.” (NR)

“Art. 289-A. ....

§ 4.º-A. Inclusive para que se dê cumprimento ao disposto nos incisos LXII e LXIII do art. 5.º da Constituição Federal, o preso deverá ser instado a informar seu endereço residencial completo, imediatamente após a prisão.

.....” (NR)

“Art. 304. ....

§ 5.º Inclusive para que se dê cumprimento ao disposto nos incisos LXII e LXIII do art. 5.º da Constituição Federal, o preso deverá ser instado a informar seu endereço residencial completo, imediatamente após a prisão.” (NR)

“Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as principais informações relacionadas ao preso, inclusive seu endereço residencial completo, as declarações que aquele fizer e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.”

“Art. 310. ....

§ 1.º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940



\* C D 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP

([Código Penal](#)), poderá, após obter o seu endereço residencial válido e completo, além dos eventuais endereços eletrônicos e números de telefone por ele utilizados, conceder ao acusado, fundamentadamente, liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais e de compromisso de atualização periódica de seu endereço residencial, sob pena de revogação.

.....” (NR)

“Art. 319. ....

§ 5.º A concessão de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no *caput*, ficará condicionada ao fornecimento, pelo indiciado ou acusado, de seu endereço residencial válido e completo e dos eventuais endereços eletrônicos e números de telefone por ele utilizados, além da assinatura de termo em que o indiciado ou acusado se compromete a manter as informações prestadas devidamente atualizadas, durante todo o prazo de duração de medida concedida, sob pena de revogação.” (NR)

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no [art. 319 deste Código](#) e observados os critérios e a condição constantes, respectivamente, do [art. 282](#) e do § 5.º do art. 319 deste Código.” (NR)

“Art. 328. ....

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o afiançado deverá informar, no ato em que for concedida a fiança, seu endereço residencial válido e completo e os eventuais endereços eletrônicos e números de telefone por ele utilizados, além de assinar termo em que se compromete a informar sobre a manutenção ou a alteração dos dados inicialmente prestados todas as vezes que comparecer perante a autoridade para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, nos termos do art. 327.” (NR)

“Art. 341. ....

V – praticar nova infração penal dolosa; e  
VI – deixar de atualizar, na forma do parágrafo único do art. 328, o endereço residencial inicialmente informado.” (NR)

“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, nas hipóteses em que, por 2 (duas) vezes e em horários diferentes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá o agente público certificar pormenoradamente a ocorrência e proceder à citação com hora certa, nos termos seguintes:



\* C D 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP**

I – o oficial de justiça intimará qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar;

II – no dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência;

III – se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência;

IV – nas hipóteses em que o oficial de justiça for informado de que sua procura está sendo realizada no horário de trabalho do acusado, caberá ao agente público diligenciar junto a algum dos familiares ou vizinhos do citando para obter o endereço e o telefone em que ele pode ser encontrado naquele momento e contata-lo imediatamente, combinando dia, local e horário para a efetivação da citação;

V – quando algum dos familiares ou vizinhos informarem que o citando está ausente por questões outras, não relacionadas a trabalho; no caso do inciso IV, quando nenhum dos familiares ou vizinhos souber ou quiser declinar o endereço e o telefone do local onde o citando exerce suas atividades profissionais ou quando o citando não comparecer no dia, local e horário marcados na forma do inciso anterior, o oficial de justiça dará por feita a citação, ainda que o citando esteja ou se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, devendo o agente público certificar, pormenorizadamente, qualquer das ocorrências mencionadas neste inciso;

VI – da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 1.º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que, completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2.º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o inciso I do *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 3.º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado, nos termos do inciso I do *caput*, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 4.º Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias,



\* C D 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP

contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

**Art. 3.º** O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 351-A, 351-B e 351-C:

“Art. 351-A. A citação será feita no domicílio declarado pelo réu perante o órgão público que lavrou a ocorrência ou realizou a apuração, ainda que administrativa, do fato previsto como infração penal.

Parágrafo único. Eventual alteração de domicílio deve ser comunicada pelo averiguado ou interessado ao órgão público que lavrou a ocorrência, ou que tenha realizado a apuração, ou ainda, perante o Juízo Criminal respectivo.” (NR)

“Art. 351-B. Se o réu não foi apresentado à autoridade policial ou perante o órgão público que realizou a apuração, será feita a citação no domicílio mais recente que tenha sido declarado ou passe a constar em um dos seguintes órgãos ou sistemas:

- I – Institutos de Identificação;
- II – Justiça Eleitoral;
- II – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- III – Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário.” (NR)

“Art. 351-C. O estrangeiro residente em território nacional deve ter domicílio declarado, para fins de citação criminal.

§ 1.º O domicílio de estrangeiro residente deverá ser informado a autoridade pública; na falta de domicílio próprio, poderá o estrangeiro informar o de familiar, de amigo ou da representação consular.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o órgão competente deverá disponibilizar, no formulário de ingresso de estrangeiro, campo próprio para a declaração de domicílio.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Observamos que um volume significativo e cada vez maior de recursos públicos, humanos e materiais, é despendido para a localização de réus em processos penais, com consumo de horas de trabalho de membros das Polícias, do Ministério Público, do Poder Judiciário e de seus Servidores para a prática de atos tendentes à citação pessoal de denunciados (realização de diligências policiais, pesquisas em bancos de



\* C D 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP

dados, expedição de ofícios e de solicitações processuais para diversos órgãos e empresas, diligências por Oficiais de Justiça).

Essa situação onera o Poder Público, os órgãos que integram o sistema de segurança pública e, em última análise, a sociedade, que arca com todos estes custos.

E muitas vezes o dispêndio desses recursos públicos ocorre sem que se consiga evitar que o processo cuja marcha se pretende impulsionar seja extinto sem que se alcance o desfecho esperado pela sociedade: o julgamento de mérito, com a condenação ou a absolvição do réu.

Isso na medida em que, não se efetivando a citação pessoal ou a citação por hora certa, parte substancial dos processos criminais fica suspensa até que se opere a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que muitos dos acusados citados por edital não comparecem em juízo para responder à acusação, nem constituem advogado<sup>1</sup>.

Se é verdade que alguns desses acusados não chegam a tomar conhecimento da denúncia formulada contra si, também é verdade que muitos outros acabam por se esquivar da citação pessoal, seja por meio de mudanças sucessivas de domicílio, seja por meio da declaração de domicílio falso ou ainda contando com a conivência de terceiros para manterem-se ocultos.

Em nosso ordenamento jurídico não existe previsão de sanção ou de mecanismo apto a se evitar ou se superar esse tipo de ocorrência. Não sendo normativamente inibidas, eventuais condutas maliciosas acabam por se mostrar vantajosas, podendo resultar, quando bem-sucedidas, em impunidade.

E, infelizmente, não são poucos os casos em que elas ocorrem, no dia-a-dia forense.

---

1 Isso porque, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, **ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional**, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no [art. 312](#)” (destaquei).

Por considerar que a suspensão *ad eternum* do curso do prazo prescricional conduziria, concretamente, a uma situação de **imprescritibilidade** – nota que o texto constitucional só atribui, pela sua especial gravidade, aos delitos relacionados à prática do racismo (inciso XLII do art. 5.º) e à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso XLIV do art. 5.º) –, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado n.º 415 da Súmula da sua jurisprudência, que estabelece que “[o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada](#)”. (**TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 09/12/2009, *Dje 16/12/2009*).

**Esse é o entendimento que vem preponderando, a respeito da matéria**, embora pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 600.851, com Repercussão Geral reconhecida, em que se discute, à luz do art. 5.º, XLII e XLIV, da Constituição Federal, se a suspensão do processo e do prazo prescricional a que se refere o art. 366 do Código de Processo Penal deve, ou não, ser regulada pelos limites da prescrição em abstrato previstos no art. 109 do Código Penal (**entendimento cristalizado no Enunciado 415 da Súmula da jurisprudência do STJ, acima mencionado**).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP

Mas não se pode perder de vista que furtar-se deliberadamente à atuação do Poder Judiciário é uma conduta que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, em trecho do voto condutor do Acórdão proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Extraordinário 635145/RS<sup>2</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, enfatizou-se que, “sob o ângulo constitucional, a ocultação do réu, por si só, infringe cláusulas constitucionais porque impede que se realize a citação diretamente e, a fortiori, que se descumpra o devido processo legal. Em segundo lugar, viola o próprio acesso à Justiça, que pressupõe a efetividade de jurisdição. Em terceiro lugar, um réu que se oculta viola frontalmente a cláusula de duração razoável do processo, porquanto exigiria do Estado a sua constante procura até ser localizado, mesmo diante da existência de endereço certo e sabido constante nos autos”.

Diante da gravidade dessas violações, é imperioso que alguma medida legislativa seja tomada. E a presente iniciativa vai ao encontro dessa demanda, veiculada por membros de diversos órgãos do nosso Sistema de Justiça que lidam, diariamente, com essa triste realidade.

Nessa empreitada, a primeira ideia que normalmente se tem, em termos de caminho a seguir, é reprimir, de alguma forma, a sistemática vigente antes da alteração do art. 366 do Código de Processo Penal pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996, que permitia que o processo seguisse à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixasse de comparecer sem motivo justificado<sup>3</sup>.

Essa, com pequenas alterações, era a redação anterior do já mencionado art. 366 do Código de Processo Civil.

Mas é necessário que busquemos a gênese da Lei n.º 9.271/96 para alcançarmos os (imperiosos) motivos que conduziram às profundas mudanças por ela operadas.

E os motivos são os seguintes: ela, além de atender a compromissos firmados pelo Brasil, no plano internacional (mais especificamente quando da promulgação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica<sup>4</sup>), também atende à recomendação feita ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos

<sup>2</sup> DJE de 13/09/2017 - ATA Nº 131/2017. DJE nº 207, divulgado em 12/09/2017.

<sup>3</sup> Uma posição próxima a essa, embora mitigada, foi adotada pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento, pela Segunda Turma do STF, do HC 189.022 AgR, de que é Relatora. A Ministra foi acompanhada, no ponto, pelos Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Um pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes interrompeu o julgamento. O Relatório e o Voto da Ministra Carmen Lúcia encontram-se disponíveis no link a seguir: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5967279>.

<sup>4</sup> Aludida Convenção entrou em vigor, internacionalmente, em 18/07/1978 e foi ratificada pelo Brasil em 25/09/1992. O Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo n.º 678, de 06/11/1992, por meio do qual determinou-se seu cumprimento em nosso País.



\* c d 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP

Humanos, de forma que se evitasse que o País fosse sancionado por não adequar sua ordem interna aos termos da Convenção.

E o cerne da questão está em uma das garantias mínimas asseguradas a todas as pessoas acusadas de delito, no curso do processo, pelo art. 8, 2, "b", do Pacto de San José da Costa Rica: o direito à "comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada".

A respeito da questão, a saudosa professora Ada Pellegrini Grinover<sup>5</sup> teve oportunidade de se manifestar da seguinte forma:

"Constitui princípio hoje mundialmente reconhecido que o réu tem direito à informação a respeito da acusação (...). Atualmente, países como a Alemanha, Noruega, Suíça, Inglaterra, Áustria, Holanda, Canadá, Uruguai, Argentina e Chile, dentre outros, não admitem o prosseguimento da ação penal contra o réu revel citado por edital. Se conhecendo a acusação, o infrator não se defende, deixando o processo correr a revelia, a ação penal pode ter prosseguimento até final condenação. Se, entretanto, não é encontrado, não podendo por isso, tomar ciência da acusação, o processo não tem curso, aguardando-se o seu comparecimento".

Há que se ter em conta que o Supremo Tribunal Federal, em diversos pronunciamentos, já reconheceu que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados ao nosso ordenamento como emendas constitucionais (§ 3.º do art. 5.º da Constituição Federal), terão natureza de **normas supralegais**, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário, seja a ele anterior o posterior ao ato de ratificação.

Isso se verificou, por exemplo, no tocante à  **prisão civil do depositário infiel**, que, apesar de expressamente contemplada em nossa Constituição Federal e prevista no art. 1.287 do Código Civil brasileiro e no Decreto-Lei n.º 911/1969, deixou de ter aplicabilidade após o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, com repercussão geral (Tema 60), **diante do efeito paralisante dessa espécie de tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria**.

Não bastasse esse óbice, Thiago Almeida, professor de Direito processual penal da Universidade Federal de Juiz de Fora, lembra-nos da advertência feita por Fauzi Hassan<sup>6</sup>, no sentido de que

"Assim, pode-se entender a advertência de Grinover, quando aduz que o processo à revelia **compromete a cooperação penal internacional**, compreendido aí, sobretudo, o processo de extradição, sendo que "em muitos tratados bilaterais de extradição e em diversas leis internas está

5 GRINOVER, Ada Pellegrini. "A Reforma do Código de Processo Penal". In: Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 10. São Paulo: RT, 1995, p. 61.

6 CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



\* C D 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP

*prevista a possibilidade de recusa de cooperação judicial pelo Estado requerido quando o país requerente tenha condenado o réu à revelia, podendo a extradição ser concedida caso o Estado requerente se comprometa a submeter o acusado a novo julgamento, com observância das garantias mínimas do ‘efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa’.*

No que de perto interessa ao caso brasileiro, a Convenção de Proteção aos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) possui regra específica quanto ao direito de o acusado ser pessoalmente comunicado da acusação contra ele lançada, a teor do disposto no art. 8.º, 2, “b”, que dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito à comunicação prévia e pormenorizada da imputação lançada”. (destaquei)

Nesse cenário, resta-nos a opção pelo reforço do instituto da “citação por hora certa”, instrumento processual disponibilizado pelo art. 362 do Código de Processo Penal para atender a finalidade específica de viabilizar a citação do “réu [que] se oculta para não ser citado”, cuja **constitucionalidade e convencionalidade** (adequação ao art. 8, 2, “b”, do Pacto de San Jose da Costa Rica) já foram afirmadas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>7 8</sup>.

Para tanto, procurou-se plasmar no próprio art. 362 do Código de Processo Penal a disciplina da matéria já feita pelo Código de Processo Civil em vigor (para o qual, na redação em vigor, era remetida a disciplina da matéria), com algumas adequações e aperfeiçoamentos.

Além disso, foram alterados uma série de dispositivos do Código de Processo Penal de forma a se exigir que o investigado, desde o primeiro momento que trave contato com algum agente público, seja obrigado a declinar seu endereço residencial e, eventualmente, os endereços eletrônicos e números de telefone de que faça uso.

Isso para se viabilizar que, após a citação por hora certa, o Oficial de Justiça ou Chefe de Secretaria possam cumprir o comando inserto no § 4.º do novo art. 362 do Código de Processo Civil (regra também constante do Código de Processo Civil em vigor) e, no prazo de dez dias contados da data da juntada do mandado de citação aos autos, enviar ao réu, executado ou interessado carta, telegrama ou correspondência eletrônica “dando-lhe de tudo ciência”.

7 STF. Recurso Extraordinário 635.145/RS. Redator do Acórdão, Min. Luiz Fux. DJE 13/09/2017 - ATA n.º 131/2017. DJE nº 207, divulgado em 12/09/2017.

8 Entendimento que foi sintetizado na seguinte passagem do voto do Ministro: “(...) Nada há, nessa regulamentação legislativa, de contradição com a Carta Constitucional. Mostra-se o mais puro exercício da atividade legislativa, sem que tenha havido qualquer extração dos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente. Tampouco contrariou-se a Convenção Americana dos Direitos do Homem, cujo caráter suprapenal já fora chancelada por esta Corte e recentemente reafirmada no julgamento da ADI 5240, de minha Relatoria, acerca das “audiências de custódia”. Fora respeitada a cláusula do diploma internacional que estabelece a necessidade de “comunicação prévia e pormenorizada” ao réu sobre a acusação. (...)”



\* c d 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP**

Essa regra, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Luiz Fux, do STF, no julgamento do multicitado RE 635.145/RS, potencializa o conhecimento do acusado sobre a acusação que pesa contra ele.

Nessa linha, ao abordar a previsão do direito ao conhecimento prévio e detalhado do réu da acusação que pesa contra ele, no Pacto de San Jose da Costa Rica, o Ministro Fux, no mesmo voto, manifestou-se no seguinte sentido:

“(...) Digno de registro que o diploma internacional não veda qualquer normatização interna sobre o modus para que o acusado seja cientificado da acusação quando busca se furtar, se esconder, para não ser citado e evitar o contato pessoal com o oficial de justiça. Apenas busca que se garanta ao réu a possibilidade de ter acesso à acusação, o que é levado a efeito mediante a citação por hora certa.

Justamente buscando conferir eficácia aos preceitos constitucionais e supralegais acerca do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da razoável duração do processo é que houve a implementação legislativa da citação por hora certa, para que não fosse realizado o ato citatório pela via do edital. Aliado a isso, pretendeu-se obstar que o acusado se valha de meios escusos para não ser encontrado, mesmo possuindo endereço certo, e, assim, pudesse impedir o prosseguimento da ação penal e, ao fim e ao cabo, a própria prestação jurisdicional, num evidente exercício abusivo do seu direito de defesa.

Como se observa em reiterados julgados, esta Corte não compactua com atuação disfuncional dos acusados no exercício dos seus direitos constitucionalmente assegurados, por configurar o abuso do direito, a ser rechaçado pela ordem jurídica, nos termos que exemplificativamente ora se colaciona:

**"O direito de recorrer não pode dar ensejo ao abuso do direito, máxime em via impugnativa substitutiva de habeas corpus. É cedição na Corte que a recalcitrância em aceitar o trânsito em julgado, impedindo a entrega definitiva da prestação jurisdicional mediante a sucessiva interposição de recursos contrários à jurisprudência, consubstancia adoção de expediente meramente protelatório e desvirtuamento do postulado constitucional da ampla defesa, caracterizando a prática abusiva do exercício do direito de defesa."** (HC 111.226, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-9- 2012, Primeira Turma, DJE de 3-10-2012.) (grifos meus)

**"Nem se diga (...) que a conduta de oferecer dinheiro ao policial configura ato de autodefesa do paciente. A despeito de não negar a densidade jurídica do princípio da ampla defesa, sobretudo na seara do processo penal, é certo que essa garantia constitucional não pode servir de manto protetor de práticas escusas, mormente condutas criminosas, devidamente tipificadas no CP. Se assim fosse, o agente poderia, no intuito de livrar-se dos vestígios do crime, matar o policial que o abordou na flagrância ou**



\* C D 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP**

*ocultar o cadáver, no caso de crime de homicídio ou latrocínio, tudo isso a título de autodefesa." (HC 105.478 , voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, DJE de 23- 3-2011.) (grifos meus)".*

Caminhando na mesma linha e ressaltando a importância da matéria ora proposta, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 3 5 1 6 2 9 1 8 0 0 \*